



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.453/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA**

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

Art. 2º. As taxas devidas ao Município de Águia Branca em razão do poder de polícia ambiental ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades municipais discriminadas na TABELA I, anexa e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia e geração específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído no Código Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 3º. O valor das taxas de licenciamento ambiental será emitido sempre em Valor de Referência do Município de Águia Branca (VRAB) e obedecerá ao estabelecido no ANEXO I desta Lei. Os valores da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, que constam na TABELA I, anexa e parte integrante desta Lei, serão reajustados anualmente em percentual igual aos do índice oficial de reajuste dos tributos federais.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º. São isentos de taxas:

- I – as entidades filantrópicas com reconhecimento municipal e estadual;
- II – os poderes legislativos e judiciários;
- III – os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional municipal reciprocamente.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º. São contribuintes das taxas de que se trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras, de serviços ou empreendimentos, prestados ou posto à sua disposição, enquadrados em classificação passível de Licenciamento por este Município.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO

Art. 6º. O pagamento das taxas pelos contribuintes deverá ser efetuado através de documento próprio, ou seja, DAM (Documento de Arrecadação Municipal), junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, ou a rede bancária autorizada.

§ 1º. A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida previamente à protocolização dos requerimentos das licenças ou de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

renovações, devendo ser apensada ao requerimento, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos.

§ 2º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referente ao licenciamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 7º. Para cobrança das taxas de que trata a TABELA I desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 120 (Cento e Vinte) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte do empreendimento.

Art. 8º. Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 2 (duas) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com a TABELA I, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 9º. A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa sobre o valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente e estabelecida pelo Código Tributário Municipal, sem prejuízo da inserção em Dívida Ativa em caso de não pagamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Servidor Público ou autoridade municipal que praticar atos sujeitos à taxa sem exigí-la, responderá solidariamente com o sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11. A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Município e, especialmente, pelas autoridades fiscais, policiais e judiciárias.

Art. 12. Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças – Setor de Tributação – em comum acordo com o Secretário Municipal de Meio Ambiente, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta Lei.

Art. 14. O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, (contidos na TABELA II, ANEXO II) tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O enquadramento tributário de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o Valor de Referência de Água Branca/ES – VRAB.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Branca, Estado do Espírito Santo, aos 17 de maio de 2018.


ANGELO ANTONIO CORTELETTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

TABELA I DE VALOR DE ENQUADRAMENTO (valores em VRAB)

1. ATIVIDADE INDUSTRIAL POLUIDORA				
	CLASSE – VRAB			
	I	II	III	IV
LMP	1,4	1,9	7,9	25
LMI	3,1	6,9	18,8	31
LMO	2,5	4,7	10,9	22
LMR	7	13,5	37,6	78
LMU	2,5	4,7	10,9	22
LMA	2,5	4,7	10,9	22
2. ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL DEGRADADORA				
	CLASSE – VRAB			
	I	II	III	IV
LMP	2,2	4,7	12	27
LMI	3,7	8,8	20	36
LMO	3,1	5,1	15	31
LMR	9	18,6	47	94
LMU	3,1	5,1	15	31
LMA	3,1	5,1	15	31
3. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO				
SIMPLIFICADO INDUSTRIAL LMS= LMO + LMI = 4,7 VRAB				
SIMPLIFICADO NÃO INDUSTRIAL LMS= LMP + LMI = 5,64 VRAB				
4. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL				
INDUSTRIAL = 3,61 VRAB				
NÃO INDUSTRIAL = 3,14 VRAB				
5. CARTA DE ANUÊNCIA				
CA = 0,785 VRAB				
6. CORTE E PODA DE ÁRVORES				
CORTE E PODA DE ÁRVORES = 0,47 VRAB				
7. CADASTRO DE DÉBITOS AMBIENTAIS				
CNDAM = 0,16 VRAB				
8. CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL				
CADASTRO DE CONSULTORIA = 0,16 VRAB				
OBSERVAÇÃO:				
LICENÇA COM EIA: duas vezes o valor do enquadramento				



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA II ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO

PORTE		POTENCIAL POLUIDOR			
		MICRO	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	MICRO	SIMPLIFICADO	SIMPLIFICADO	CLASSE I	CLASSE II
	PEQUENO	SIMPLIFICADO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
	MÉDIO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
	GRANDE	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE IV	CLASSE IV

As siglas utilizadas nas Tabelas de Valores do Anexo I e Anexo II, têm o seguinte significado:

- I - LMP: Licença Municipal Prévia;
- II - LMI: Licença Municipal de Instalação;
- III - LMO: Licença Municipal de Operação;
- IV - LMR: Licença Municipal de Regularização;
- V - LMU: Licença Municipal Única;
- VI - LMS: Licença Municipal Simplificada;
- VII - LMA: Licença Municipal de Ampliação;
- VIII - CA: Certidão de Anuência;
- IX - EIA: Estudo de Impacto Ambiental;
- X - CNDAM: Certidão Negativa de Débito Ambiental Municipal.


ANGELO ANTONIO CORTELETTI
Prefeito Municipal